DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4830/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/10196/2014
PROTOCOLO	: 1518074
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO	: ELIZABETH SUMIKO ANAMI NOGUEIRA
CARGO DO JURISDICIONADO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA Nº 170/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 194/2014
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS BÁSICOS DE CONSTRUÇÃO
CONTRATADA	: CONCORDIA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - EPP
VALOR	: R$ 32.758,50
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO DE OBRA – 3ª FASE – EXECUÇÃO CONTRATUAL – TERMO ADITIVO – REGULARMENTE FORMALIZADO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da execução financeira do Instrumento de Contrato de Obra nº 170/2014 (fls. 105/108).

O objeto da contratação é a aquisição de materiais de construção, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 105).

Os atos relativos a primeira fase referente ao procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 194/2014, bem como a segunda fase referente a formalização contratual foram apreciados e aprovados, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-9606/2016 (fls. 241/243)..

Destarte, a análise nesta terceira fase recai sobre o exame da execução financeira contratual, conforme estabelece o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta 3ª fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos,

consoante Análise ANA – IEAMA –5248/2017 (fls. 245/248).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-3ª PRC-5213/2017 (fls. 249/250), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta 3ª fase ora examinada.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O objeto da contratação é a aquisição de materiais de construção, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 105).

Os atos relativos a primeira fase referente ao procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 194/2014, bem como a segunda fase referente a formalização contratual foram apreciados e aprovados, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-9606/2016 (fls. 241/243)..

Destarte, a análise nesta terceira fase recai sobre o exame da execução financeira contratual, conforme estabelece o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No curso da execução contratual foi celebrado o Termo Aditivo cuja formalização evidencia que foram observadas as disposições legais aplicáveis à espécie, razão pela qual o Corpo Técnico opina pela regularidade e legalidade de tais atos.

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (fl. 247):

Valor Contratado	R$ 32.758,50
Valor do Decréscimo	R$ 17.023,45
Valor Final Contratado	R$ 15.735,05
Valor Líquido Empenhado	R$ 15.735,05
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 15.735,05
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 15.735,05

À luz dessas informações e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação desta prestação de contas nos seguintes termos (fl. 247), *in verbis:*

> Diante do exposto, opina-se pela regularidade do presente processo no que se refere à **formalização dos termos aditivos do item 4,** de acordo com inciso II do Art. 120 e a **execução contratual** (3ª FASE) do presente processo de acordo com alínea b, inciso IV do Art. 121.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da execução financeira ora apreciada, mediante a seguinte dicção (fl. 250), *in verbis:*

> Pelo que dos autos constam e diante da análise técnica, com supedâneo no artigo 18, inciso II da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012, este Ministério Público de Contas opina no sentido de que seja adotado o seguinte julgamento:
>
> I – pela **regularidade e legalidade** do Termo Aditivo ao contrato, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar n° 160/2012 c/c com o artigo 120, § 4º, inciso III do Regimento Interno TC/MS;
>
> II – pela **regularidade e legalidade** da execução financeira do contrato, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº. 160 de 2012, c/c com o inciso III, do artigo 120, da Resolução Normativa nº. 76, de 11 de dezembro de 2013;
>
> III – Pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 194/2014, bem como a segunda fase referente a formalização contratual foram apreciados e aprovados, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-9606/2016 (fls. 241/243), restando demonstrada nesta fase a regularidade e legalidade da formalização do termo aditivo, bem como o cumprimento do seu objeto, a exatidão dos valores aplicados e o regular adimplemento das obrigações, fatos que autorizam a aprovação da presente prestação de contas.

Mediante o exposto e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a" e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Instrumento de Termo Aditivo nº 001/2014 (fls. 119/120), ao Contrato de Obra nº 170/2014 (fls. 105/108), celebrado

entre o Município de Nova Andradina/MS, CNPJ nº 03.173.317/0001-18, por sua Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, Senhora Elizabeth Sumiko Anami Nogueira, CPF nº 300.757.779-91, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Concórdia Materiais de Construção Ltda. - EPP, CNPJ nº 16.041.907/0002-10, por seu Representante, Senhor Emerson Greco, CPF nº 608.052.931-91, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 - pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato de Obra nº 170/2014, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela quitação a Ordenadora de Despesas, Senhora Elizabeth Sumiko Anami Nogueira, CPF nº 300.757.779-91, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 - É a decisão.

6 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 24 de maio de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator